



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001281-66.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FRANCISCO TOMAZIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001281-66.2025.8.26.0114 – 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINAS**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

**APELANTE TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO
TOMAZIM**

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO.
RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Francisco Tomazim contra decisão que indeferiu pedido de restituição de veículo apreendido em processo de tráfico de drogas. O recorrente alega ser o legítimo proprietário do automóvel, que foi apreendido e objeto de perdimento em sentença definitiva.

II. Questão em Discussão 2. Determinar se o perdimento do veículo, de propriedade de terceiro de boa-fé, utilizado na prática do tráfico de drogas, é cabível.

III. Razões de Decidir 3. O perdimento de bens utilizados na prática de tráfico de drogas encontra previsão no art. 63 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 243 da Constituição Federal, sendo efeito da condenação penal. 4. A mera manutenção do registro formal da propriedade não caracteriza a condição de terceiro de boa-fé quando a posse do bem já foi transferida.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O perdimento de veículo utilizado no tráfico de drogas é cabível mesmo que o proprietário formal alegue desconhecimento do uso ilícito.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 91, inciso II, alínea “b”.

Lei nº 11.343/06, art. 60 e seguintes.

Jurisprudência Citada:

AREsp n. 2.522.014/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 17/12/2024.

VOTO Nº 13013

Trata-se de recurso de apelação interposto por FRANCISCO TOMAZIM contra decisão de fls. 10 que indeferiu seu pedido de restituição de coisa apreendida.

Inconformada, pleiteia o terceiro interessado a restituição do bem, por ser o peticionário o legítimo proprietário (fls. 18/23).

Contrarrazões de fls. 31/35.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 47/53).

É o relatório.

O veículo reclamado fora apreendido no curso do processo nº 1502897-34.2020.8.26.0548 que apurou a prática de crime de tráfico de drogas cometido por Felipe Almeida Pontes, e objeto de perdimento quando da sentença definitiva (fls. 147/151 daqueles autos), mantido pelo Acórdão proferido por este

Tribunal (fls. 229/235 daqueles autos).

O recorrente alegou ser o “proprietário documental” do automóvel apreendido, pessoa idosa, absolutamente alheia aos fatos que culminaram na condenação do réu por aquele processo, de modo que só havia concedido ao réu a posse do bem em razão de contrato verbal de compra e venda.

Sustentou, ainda, que o trânsito em julgado da condenação do acusado não afeta o terceiro de boa-fé, razão pela qual a restituição do veículo ainda merece ser discutida.

O mesmo recorrente já teria impetrado mandado de segurança (autos nº 2298089-06.2024.8.26.0000) com o mesmo pedido e causa de pedir deste processo.

Naquela oportunidade, explicitou que acordou com Felipe a venda do veículo mediante o pagamento de duas prestações.

Após o pagamento da primeira delas, Francisco permitiu que o automóvel fosse levado pelo comprador, de modo que a transferência oficial do carro se daria somente quando a segunda prestação fosse quitada.

Ocorreu que, neste ínterim, Felipe foi preso em flagrante enquanto utilizava o referido veículo para

transportar entorpecentes, sendo condenado definitivamente pelo crime, decretado o perdimento do automóvel em favor da União, na forma do artigo 91, inciso II, alínea “b” do Código Penal c.c. artigo 60 e seguintes da Lei nº 11.343/06.

Não obstante os argumentos lançados na apelação, a irresignação defensiva não merece prosperar.

Ainda que a coisa julgada não afete o terceiro de boa-fé, dos elementos colhidos, não se pode concluir que o apelante se enquadre nesta condição.

Isso porque, ao deliberadamente permitir que o acusado ficasse em posse do veículo, sem a transferência formal da propriedade, assumiu o risco decorrente desta conduta.

Destarte, o negócio jurídico celebrado entre ambos somente foi concretizado mediante esta condição, qual seja, a transferência da posse após o pagamento da primeira parcela, de forma que o vendedor escolheu arcar com os ônus deste acordo para conseguir realizá-lo.

Outrossim, a mera manutenção do registro formal da propriedade, ou mesmo a alegação de que não tinha ciência da prática do ilícito com o carro, não se mostram suficientes a caracterizar a condição de terceiro de boa-fé quando a posse do bem já foi transferida.

Neste sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE CONFISCO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em recurso especial, no qual se discute a legalidade da decretação de perdimento de veículo utilizado no tráfico de drogas, sendo alegada a propriedade do bem por terceiro de boa-fé e pleiteada a restituição do veículo apreendido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o perdimento do veículo, de propriedade de terceiro de boa-fé, utilizado na prática do tráfico de drogas, é cabível; (ii) definir se a decisão impugnada pode ser revista sem o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 7/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O perdimento de bens utilizados na prática de tráfico de drogas encontra previsão no art. 63 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 243 da Constituição Federal, sendo efeito da condenação penal.

4. A habitualidade ou reiteração no uso do bem para o tráfico não é requisito necessário para o confisco, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.491 (Tema 647).

5. O Tribunal de origem verificou que o veículo foi utilizado pelo réu para a prática do tráfico, mesmo sem anuência da proprietária, sua mãe, o que é suficiente para justificar o confisco.

6. A análise das provas demonstra que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal concluiu, de forma fundamentada, que o réu utilizava o veículo para a traficância, afastando a tese de desconhecimento da proprietária.

7. Para desconstituir a conclusão do Tribunal a quo sobre a utilização do veículo, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

*IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*(AREsp n. 2.522.014/DF, relatora Ministra
Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em
27/11/2024, DJEN de 17/12/2024) – g.n.*

Assim, ainda que o condenado pelo tráfico de drogas não constasse como titular do veículo, já teria pago uma das parcelas acordadas e se encontrava em plena utilização do bem, inclusive para fins ilícitos, o que atrai a incidência do artigo 91, inciso II, alínea “b” do Código Penal c.c. artigo 60 e seguintes da Lei nº 11.343/06, escoreito o perdimento do veículo em favor da União.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR